





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 2º (...)

*§ 2º O Laudo Médico exigido no inciso II deverá ser encaminhado a cada cinco anos à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros das linhas municipais, que deverá arquivá-lo para fins de renovação do cartão de gratuidade.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de novembro de 2019.

  
Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**

  
Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

  
Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**

  
Vereador **RODERLEY MIOTTO RODRIGUES**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

A presente proposição visa alterar a redação do inciso III, e do parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 3.966, de 28 de novembro de 2002, que instituiu e regulamenta as gratuidades de descontos no transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Vejamos as modificações introduzidas, no inciso III, no presente projeto em comparação à sua redação original:

Artigo 2º	Redação original	Nova redação proposta
Inciso III	Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais frequentadores da APAE ou de estabelecimento escolar especial, ou do NAP - Núcleo de Apoio Psicopedagógico, desde que identificados e registrados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação e Cultura e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade. (Redação dada pela lei ordinária nº 5145, de 15 de dezembro de 2010)	Aos acompanhantes das pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, desde que identificados e registrados na Secretaria Municipal de Saúde, e encaminhados à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros das linhas municipais, para cadastro e expedição do cartão de gratuidade.

Possível percebermos Nobres Edis que a nova redação proposta **desvincula a gratuidade dos acompanhantes das pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial aos frequentadores da APAE, de estabelecimento escolar especial ou do NAP.**



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Salienta-se a importância de referida alteração, visto que a dicção original do texto normativo trazia consigo uma relação de vinculação, ou seja, o acompanhante só teria a gratuidade, caso a pessoa com deficiência isenta fosse frequentadora destas instituições.

Isso, *data venia*, cria um verdadeiro embaraço aos pais e/ou acompanhantes destas pessoas com deficiência, que possuem direito à gratuidade, isso porque caso à pessoa com deficiência não estivesse vinculado a estas instituições, não poderia o acompanhante lhe assistir em seus demais afazeres, obstruindo assim de certa forma, seu direito constitucional de ir e vir.

Para uma melhor compreensão prosseguiremos a análise.

O parágrafo 2º do artigo 2º, de citada lei também teve sua redação alterada, vejamos:

Artigo 2º	Redação original	Nova redação proposta
§2º	Os acompanhantes de trata o inciso III deverão ser encaminhados a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para a expedição do Cartão de Gratuidade, sempre vinculados às atividades do deficiente.	<i>O Laudo Médico exigido no inciso II deverá ser encaminhado a cada cinco anos à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros das linhas municipais, que deverá arquivá-lo para fins de renovação do cartão de gratuidade.</i>

Nobres Parlamentares pela redação original do §2º podemos perceber que a gratuidade do acompanhante sempre estava vinculada a atividade da pessoa com deficiência, e esta atividade está descrita na redação original do inciso III, qual seja: ser frequentador da APAE, NAP ou escola especial.

Portanto a redação original da legislação em comento limita o direito da isenção da gratuidade, quando a vincula a atividades específicas; quando na verdade os pais e/ou responsáveis das pessoas com deficiência, não necessariamente estão apenas vinculados a atividades da APAE, NAP ou escola especial.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Desta forma objetiva a presente proposição estender esta gratuidade a tornando mais ampla, permitindo que a pessoa com deficiência, com seu acompanhante, possam se utilizar do transporte coletivo de passageiros para outras atividades.

Ademais importante mencionar que a nova redação do parágrafo 2º do artigo 2º visa corrigir um outro problema, vejamos.

O inciso II do artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 3.966 prevê:

Art. 2º (...). II - Pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, devidamente comprovadas através de Laudo Médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade;

Pela redação do inciso II acima temos que as pessoas com deficiência devem atestar sua condição, através de laudo médico, para expedição do cartão de gratuidade. Assim estas deveriam todos os anos se dirigir até a unidade de saúde mais próxima e requisitar um laudo médico, para enviar para a concessionária.

Pois bem, acreditamos não haver necessidade de comprovação da deficiência através de laudo médico anual, e assim colocamos um prazo de cinco anos para a apresentação de mencionado laudo.

Assim Nobres Parlamentares contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

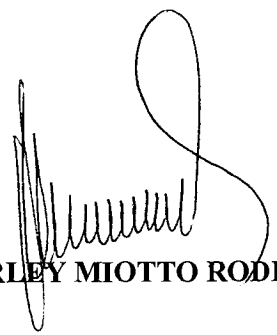


Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Vereador **RENATO NOGUEIRA GUMARÃES**



Vereador **RODERLEY MIOTTO RODRIGUES**